

**CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE ADOTADOS NO BRASIL PARA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS: A BUSCA DA UNIFORMIZAÇÃO
ENTRE O DETERMINADO NA LOAS E EM LEIS POSTERIORES**

Roberta Cristina de Souza Soares da Silva¹
Alexandre Vasconcelos Mendes²

RESUMO:

Analisa o critério econômico exigido pela Lei 8.742/93 (LOAS) para a aferição do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao idoso e ao deficiente, que é de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como renda familiar *per capita*. Faz um comparativo com Leis posteriores como 9.533/1997 e Lei nº 10.689/2003, que determinam tal critério como $\frac{1}{2}$ salário mínimo para concessão de benefícios assistenciais. Verifica que o Estatuto do Idoso prevê a possibilidade da revisão do critério utilizado pela LOAS. Observa-se que existem, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, Projetos de Lei buscando tal revisão. Constata que está havendo tratamento diferenciado na análise de miserabilidade adotada no país e conclui que os Projetos de Leis existentes devem ser votados e aprovados no Congresso Nacional, a fim de que sejam considerados miseráveis para aquisição de benefícios assistenciais, os membros das famílias cuja renda *per capita* seja de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Isto é o que dispõem Leis posteriores a LOAS, bem como a maioria de tais Projetos de Leis supracitados. Havendo a uniformização de tal critério estarão sendo aplicados os Princípios da Igualdade e da Razoabilidade, buscando solidificar o Princípio da Dignidade Humana.

Palavras chave: Critérios de Miserabilidade, LOAS, Leis Posteriores, Uniformização.

¹ Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.
Email: roberta.gnpa@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da Faculdade para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN.
Email: alexsandremendes@gmail.com

**MISERY CRITERIA ADOPTED IN BRAZIL FOR GRANTING ASSISTANCE
BENEFITS: SEEKING STANDARDIZATION BETWEEN LOAS AND SUBSEQUENT
LAWS**

ABSTRACT:

Analyzes the economic criteria required by Law 8.742/93 (LOAS) to measure the Continuous Cash Benefit (BCP) to the elderly and the disabled, which is until $\frac{1}{4}$ of the minimum salary, as *per capita* family income. Makes a comparison with later laws as 9.533/1997 and Law number 10.689/2003, which determine such criteria as $\frac{1}{2}$ minimum salary for granting benefit support. Notes that the Elderly Statute provides the possibility of revision using the LOAS criteria. It is observed that there are both in the Federal Senate and in the House of Representatives, Bills looking for such review. Notes that there is differential treatment in the misery analysis adopted in the country and concludes that the existing bills must be voted on and approved in the National Congress in order to be considered miserable for the acquisition of continuous cash benefits, members of families whose *per capita* family income are until $\frac{1}{2}$ minimum salary. This is what later laws subsequent to LOAS determine, as well as most of these bills mentioned above. If there is the standardization of such criteria, the principles of equality and rationality are being applied, looking for to solidify the Principle of Human Dignity.

Keywords: Misery Criteria. LOAS. Later Laws. Standardization.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar o critério de miserabilidade utilizado para concessão de benefícios assistenciais no Brasil, fazendo uma comparação no que determinam as seguintes Leis: Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), Lei nº 9.533/1997 e Lei nº 10.689/2003, todas ligadas à assistência social, como se verá adiante.

Em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para idosos e deficientes, observou-se que a Lei 8.742/1993 considera como critério de miserabilidade a renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (BRASIL, 1993), enquanto as Leis nº 9.533/97 e 10.689/03 consideram como necessitados aqueles cuja renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Buscou-se extrair o que a Constituição Federal reza sobre o assunto, fazendo-se conjuntamente uma pesquisa sobre os Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Complementando o estudo levou-se em consideração o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

O estudo foi aprofundado, procurando alternativas para a uniformização do critério de miserabilidade para concessão de benefícios assistenciais brasileiros, tentando-se evitar, assim, tratamento desigual para com idosos e deficientes, já tão discriminados e sofridos no decorrer da história. Na oportunidade, verificou-se o que determina o Estatuto do Idoso sobre o assunto.

Para um aprofundamento acerca do tema necessário se fez realizar um levantamento sobre os projetos de leis existentes tanto no Senador Federal, como também na Câmara dos Deputados, analisando as suas fundamentações.

Realizou-se um breve estudo sobre a Assistência Social no Brasil, para um melhor esclarecimento sobre a matéria.

2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

De acordo com Boschetti (2002, p.48), desde a Assembléia Nacional Constituinte, em 1987, o Presidente da República José Sarney adotou uma posição de resistência à criação e

consolidação da Seguridade Social, a qual é formada pela Previdência Social (para contribuintes), Assistência Social (com a contribuição não obrigatória), e Saúde.

Entretanto, mesmo diante desta posição do Governo Sarney, a Assistência Social foi considerada obrigatória pela primeira vez no Brasil, através da Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 203 e 204, devendo ser regida por lei própria (BRASIL, 1988).

Com a necessidade de concretizar a Assistência Social que a Carta Magna previa, o Poder Legislativo levou quase dois anos para enviar seu Projeto de Lei de nº 3.099/1989, ao então Presidente da República Fernando Collor (BOSCHETTI, 2002).

O projeto em referência foi vetado totalmente pelo então Presidente, sob a alegação de que, segundo Boschetti (2002, p.56), “a garantia de renda, mesmo às pessoas incapazes de trabalhar, não deve ser função de ‘uma assistência social responsável’”. (SPOSATI, 2004).

Ainda, na concepção do Presidente Fernando Collor, uma assistência social responsável deve se “limitar a prestar auxílios eventuais e pontuais” (BOSCHETTI, 2002). Desse modo, verifica-se que os argumentos alegados para vetar o projeto de lei tinham caráter tanto econômico quanto político.

Porém, em 1993, o então Presidente da República, Itamar Franco, sofreu forte pressão do Ministério Público e de setores organizacionais da sociedade, o que o levou a aprovar o Projeto de Lei, que resultou na Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), parte do objetivo do estudo ora apresentado (PEREIRA, 2002).

Diante do acima exposto, verifica-se o descaso das autoridades brasileiras com a Assistência Social, desde os primórdios.

3 LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203 já previa a Assistência Social, assim sendo:

Art. 203, V: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ou seja, a Constituição de 1988 previu a existência de uma Lei que disciplinasse sobre o assunto, porém, deixou que os pormenores fossem disciplinados em lei própria.

Diante do momento político vivido, oriundo de uma corrente do neoliberalismo político, social e econômico, as conquistas sociais foram se esfacelando e o projeto de lei que instituía o que viria a ser a Lei Orgânica de Assistência Social foi ficando sempre em último plano (BRASIL, 1993).

Em 1990, o então presidente da República, Fernando Collor de Melo, vetou o primeiro projeto da referida lei, aprovado pelo Legislativo (SPOSATI, 2004).

Somente em 07 de dezembro de 1993, cinco anos após a promulgação da Constituição Federal em vigor, foi sancionada pelo Presidente Itamar Franco, a Lei Federal nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O Artigo 2º da LOAS, em consonância com o Artigo 203 da Constituição pátria, especifica os objetivos a assistência social, dentre eles:

A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: **a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; **b)** o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; **c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho; **d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e **e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família** (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Para fazer jus ao benefício assistencial em estudo, não se faz necessária a prévia contribuição para a seguridade social, sendo tal benefício direcionado para quem dele necessitar.

Com isso, cumpre frisar que o benefício é personalíssimo, não sendo transferido para sucessores após a morte do beneficiado. Outra peculiaridade deste benefício é que não dá direito à décima terceira parcela anual, ou seja, ao décimo terceiro.

Sábias são as palavras de Barra (2004, p.121), quando assim aduz:

O ideal para o país seria que nenhum de seus habitantes tivesse a necessidade de perceber o benefício de prestação continuada, pois, a partir de então, estaria o Brasil cumprindo com o ideal standardizado no artigo 3º, qual seja, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais

3.1 CONCEITO DE FAMÍLIA PARA A CONCESSÃO DO BPC-LOAS

Em uma mudança recente, através da Lei 12.435/2011 foi alterado o conceito de família para o cálculo da renda família, passando o § 1º do Artigo 20, conter a seguinte redação:

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 2011).

3.2 PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO

O requerente do benefício, seja idoso ou deficiente, deve dirigir-se ao posto do INSS, após prévio agendamento, pessoalmente ou utilizando-se de representante legal, para solicitar o benefício.

O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo o órgão responsável pelo pagamento de benefícios sociais, dentre outras atribuições.

Sendo indeferido o pedido, existe a possibilidade de propor ação judicial, mesmo sem antes esgotar a via administrativa, visando comprovar juridicamente que preenche os requisitos para concessão.

Em regra, a ação deverá ser impetrada junto à Justiça Federal, sendo permitido fazê-lo na Justiça Estadual, nas comarcas onde inexistir a Federal.

Determina o Art. 21, da Lei 8.742/93, que os requisitos para a concessão devem ser revistos a cada dois anos, havendo a possibilidade da extinção do benefício, caso algum dos requisitos não mais existam (BRASIL, 1993).

3.3 CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

O benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo proposto pelo art. 2º da LOAS é direcionado à “pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993). Ou seja, existem os seguintes critérios para obtenção dessa assistência: o critério etário - para o idoso, a comprovação de deficiência - para o deficiente, e a comprovação de hipossuficiente para ambos.

Quando preenchido os requisitos, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

3.3.1 Critério etário

Inicialmente, o critério de idade para concessão do benefício ao idoso que não tivesse condições financeiras de subsistência, existente no Art. 20 da LOAS, Lei 8.742/93, era de no mínimo setenta anos de idade (BRASIL, 1993).

Posteriormente, este requisito diminuiu para sessenta e sete anos, sendo novamente modificado após a promulgação do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, que considera idosa a pessoa com mais de sessenta e cinco anos de idade (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso determina em seu Art. 34, que

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (BRASIL, 2003).

A comprovação da idade deverá ser feita através de apresentação de documento oficial. O Decreto nº 6.214/2007, em seu artigo 10, determina sobre a comprovação etária, aduzindo ao brasileiro nato a comprovação através de:

Certidão de casamento, certificado de reservista, carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social, enquanto que, para os brasileiros naturalizado cabe a exibição de “título declaratório de nacionalidade brasileira e carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social (BRASIL, 2007).

Vale salientar que em relação ao deficiente não é exigido o critério etário.

3.3.2 Comprovação de deficiência

Após longa discussão sobre o assunto, o Art. 20, § 2º foi alterado pela Lei 12.470/2011, passando a definir como deficiente a pessoa que:

Tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2011).

Em regra, o(a) deficiente(a) deve comprovar sua condição através de laudo emitido por perito do INSS.

3.3.3 Critério econômico - análise da miserabilidade

Com relação ao critério econômico, de acordo com o Art. 20, § 3º da LOAS “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal **per capita** seja inferior a **1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**” (BRASIL, 1993, grifo nosso).

O Estatuto do Idoso reza no parágrafo único do Art. 34 que: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas” (BRASIL, 2003).

O mesmo não ocorre quando existe mais de um deficiente na família, sendo o benefício recebido por um, computado na renda *per capita* familiar do outro.

4 CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE ADOTADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.1 LEI 8.742 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Conforme estudado acima, o critério de miserabilidade adotado pela LOAS, para a concessão do benefício aos idosos e deficientes, é estipulado em seu Artigo 20, § 3º, que **“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”** (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Em concomitância com o artigo acima elencado, foram estudadas leis posteriores, que, assim como a LOAS, visam beneficiar os milhares de hipossuficientes existentes na população brasileira.

A título de pesquisa, foram analisados os critérios de miserabilidade constantes em várias leis assistenciais. Porém, como exemplo, serão reportadas as leis 9.533/1997 e 10.689/2003, a seguir relacionadas.

4.2 LEI Nº 9.533 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

A Lei 9.533/1997 autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programa de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas (BRASIL, 1997).

Com relação ao critério financeiro para concessão do benefício assistencial, é estipulado em seu Artigo 5º:

Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, **os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros**, cumulativamente:

I - renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.” (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Esta Lei é popularmente conhecida como Lei Federal de Garantia de Renda Mínima. Analisando-a, verifica-se que é considerada pobre a pessoa com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

Nessa perspectiva, parece claro que esta Lei Federal revogou implicitamente o critério adotado para a assistência social no país.

4.3 LEI 10.689, DE 13 DE JUNHO DE 2003

A Lei 10.689, de 13 de Junho de 2003, criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA).

Em seu Artigo 2º, § 2º, estipula: “Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com **renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo**” (BRASIL 2003, grifo nosso).

Portanto, chega-se a seguinte dedução: ao serem sancionadas às Leis Federais 9.533/1997 e 10.689/2003, dentre outras ligadas à assistência social, considera-se como renda per capita familiar para concessão do benefício, o equivalente a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, verificando-se que o critério adotado pela LOAS, que é de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, deveria ter sido considerado revogado implicitamente.

4.4 NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Como se pode verificar, as leis acima mencionadas são posteriores à LOAS. Tais leis fazem parte do Programa Fome Zero e destinam-se a atender as camadas mais necessitadas da população brasileira. Entretanto, consideram carecedores de complementação de renda por parte do Estado, aquelas pessoas cuja renda familiar *per capita* é de até meio salário mínimo.

Assim observando, dever-se-ia considerar que o Brasil estipulou como critério de miserabilidade/hipossuficiência para concessão de benefícios assistenciais para o povo brasileiro, a renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo, determinada na lei posterior à LOAS.

Portanto, por mais absurdo que possa parecer, a LOAS, lei anterior, determina como renda máxima *per capita* familiar, para a concessão ao idoso e deficiente, o equivalente a um quarto do salário mínimo.

A tese defendida por Baltazar Júnior e Rocha (2005, p.482) é com relação à “flexibilização do critério de miserabilidade”, usando o argumento de que a Lei 9.533/1997 e a Lei 10.689/2003 haveriam revogado implicitamente o critério anteriormente estabelecido na Lei 8.742/1993, em seu Artigo 20, parágrafo 3º.

Caberia ter sido considerado, pelo legislador, a ocorrência da revogação implícita no valor aferido na LOAS (BRASIL, 1993), para concessão do benefício assistencial, tendo em vista que leis posteriores estipularam outro valor para tal, ao instituírem programas assistencialistas do governo.

Não se deve levar em consideração esses fatos, ou seja, não se deve fixar um único parâmetro para determinação da hipossuficiência dos brasileiros, visto que essa atitude provoca um tratamento desigual entre os que necessitam de benefícios.

Com isso, considera-se necessária a uniformização do critério adotado no Brasil para a concessão do benefício assistencial.

5 INSS: VERIFICAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS). A ele é incumbido o papel da verificação do preenchimento dos critérios necessários para concessão de tal benefício, e consequentemente o seu pagamento (BRASIL, 2011).

O INSS pauta-se exclusivamente no critério legal, analisando objetivamente no critério da renda *per capita*, indeferindo a concessão do benefício para aqueles que ultrapassem o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mesmo que essa ultrapassagem seja de valor ínfimo (BRASIL, 2011).

O fato do INSS aplicar literalmente o critério econômico apontado pela Lei 8.742/93 – LOAS, considerando como abrangido pela lei apenas as pessoas que sobrevivem com até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, reduz de modo extremado a camada social de idosos e deficientes que seriam amparados pelo benefício (BRASIL, 1993),

Calculando-se $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo vigente no país em 2011, que é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), obtém-se a ínfima quantia de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Ressalta-se que o valor estipulado como sendo “salário mínimo”, significa o “mínimo” para uma pessoa tentar se manter com dignidade.

Por assim ser considerado, para os que conseguem sobreviver com meio salário mínimo, R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) já pode ser considerado viver na miséria, sendo, portanto, merecedores do benefício assistencial.

Entretanto, viver com $\frac{1}{4}$ do salário mínimo significa miséria extrema, extrapolando o grau de negligência e abandono social.

Considerar esta renda como a necessária para a concessão do auxílio constitucional, significa para Duarte (2005, p.53) “que uma linha de miserabilidade foi tão achatada a ponto de ficarem acima dessa linha cidadãos em situação de miserabilidade crítica.”.

Importante ressaltar que tais pessoas: idosos e deficientes, geralmente tem despesas extras que extrapolam um orçamento básico, com gastos excessivos de medicamentos, como

também, em alguns casos, com compra de fraudas geriátricas descartáveis, além da necessidade de acompanhantes.

5.1 PROCEDIMENTO DIANTE DO INDEFERIMENTO DO INSS

Diante do indeferimento do pedido do benefício ao idoso ou ao deficiente, como base na renda familiar ser superior ao determinado na LOAS, permite que o interessado impetração nos Juizados Especiais Federais, conforme previsto no Artigo 3º da Lei 10.259/2001 (BRASIL 2001).

Há decisões diversas, mas, em regra, o magistrado concede o benefício quando verificado, no caso concreto, que mesmo que a renda familiar per capita seja um pouco superior ao determinado na LOAS (1/4 do salário mínimo) o requerente vive em situação de miserabilidade (BRASIL, 1993).

O grande problema é a demora causada pela quantidade exacerbada de ações no Judiciário, que através de recursos da parte vencida, sempre são decididos nos Tribunais.

O fato da mudança no critério da renda per capita para ½ salário mínimo, conforme estipulado em leis posteriores, obrigaria o INSS a conceder o benefício a um número maior de pessoas, que não precisariam enfrentar a demora do judiciário, para ver seus direitos constitucionais garantidos.

6 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o critério de hipossuficiência adotado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), para a concessão do benefício previdenciário, é de que o magistrado deve levar em consideração não apenas a renda per capita de ¼ do salário mínimo, conforme determina a lei, mas, por conseguinte, buscar a comprovação da miserabilidade do requerente, através de outros meios de provas (TNU, 2004).

6.1 SÚMULA 11

Seguindo a jurisprudência do STJ, a Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal do TRF da 4ª Região, editou em 2004, a Súmula 11 que estipulou:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto n art. 20, §3º da Lei 8.742/1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante (TNU, 2004).

6.2 REVOGAÇÃO DA SÚMULA 11

Em 2006, houve o cancelamento da Súmula 11, acima transcrita, pela Turma Nacional, que funciona junto com o órgão máximo julgador – Conselho da Justiça Federal (TNU, 2004).

Uma das funções desta Turma é harmonizar a jurisprudência dos juizados, buscando abolir as divergências das turmas recursais das regiões diversas, harmonizando as decisões, para que fiquem em concordância com o entendimento do STJ.

7 ENTENDIMENTO DO STF - ADIn 1232-1/DF

Com a intenção de solucionar divergências presentes nos tribunais em todo o país, no que diz respeito ao critério de *renda per capita* para concessão do benefício previsto na Lei 8.742/93, o Procurador-Geral da República, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1232-1/DF), levou a controvérsia para o STF (BRASIL, 1998).

Em 27/08/1998, a ação foi julgada improcedente, sendo, portanto, considerado constitucional o referido requisito.

A ementa foi proferida nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RETRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme a Constituição, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Plenário, 27.08.98 (BRASIL, 1998).

Portanto, não foi declarada a inconstitucionalidade do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Porém, na ocasião, o Supremo reconheceu a possibilidade de que ao ser analisado o parâmetro objetivo da renda per capita, o seja conjuntamente com outros fatores que possam indicar o estado de pobreza do requerente (BRASIL, 1993).

Assim sendo, o magistrado deve interpretar a lei conforme a Constituição, deferindo o benefício após o convencimento do grau de miserabilidade do requerente, não se prendendo apenas ao critério subjetivo estipulado pela LOAS (BRASIL, 1993).

Desse modo, entendeu a jurisprudência majoritária do STF que o magistrado deve buscar outros meios de prova no caso concreto.

De acordo com Petron (2006), a ADIn 1.232-1/DF não adquiriu efeito vinculante, pois foi anterior a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que determina o caráter vinculante para os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, das decisões tomadas nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Não tendo efeito vinculante, tal interpretação do Supremo, faz com que os magistrados continuem a decidir sobre o assunto, muitas vezes não respeitando a decisão do Supremo, existindo, portanto, as mais diferentes decisões judiciais.

Posteriormente à ADIn 1.232-a/DF, o ministro Néri da Silveira, ao julgar o RE 286.543-5 afirmou que:

Quanto à alegação de falta de comprovação de que a autora não possui renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo *per capita*, tenho-a por descabida, eis que indigitado limite não encontra fundamento de validade jurídica na Lei Maior vigente” (DJU n. 99, de 30.5.2002, Ata n. 79) (BRASIL, 1998).

A doutrina e a jurisprudência buscaram provar a inconstitucionalidade do referido limite, **“haja vista a discriminação de pessoas que não tem condições de se manter com dignidade, ferindo, assim, de morte o princípio da dignidade humana”** (TSUTIYA, 2008, p.438, grifo nosso)

8 ANÁLISE DE PRINCÍPIOS

Diante do estudo sobre um assunto tão relevante para idosos e deficientes necessitados de benefícios sociais determinados na LOAS, torna-se importante analisar alguns princípios que dizem respeito ao tema estudado, que serão descritos a seguir.

8.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no Artigo 1º, III, da Constituição Federal. A força normativa do Estado brasileiro deve esta alçada principalmente neste princípio, que deve nortear o ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

A Assistência Social deve se basear no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** e visa consolidar alguns dos objetivos fundamentais da nossa República, citados no Art. 3º da nossa Constituição: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

O critério econômico para aferição do benefício constante na LOAS, baseado em ¼ do salário mínimo, que pode ser considerado cruel e desumano, deixa de fora da obtenção do direito constitucional muitas pessoas carecedoras da percepção do benefício, que precisam manter sua sobrevivência com dignidade.

O Artigo 230 da Carta Magna estabelece que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

A permanência do critério de miserabilidade atual (renda *per capita* de ¼ do salário mínimo) fere o núcleo essencial da Carta Magna, uma vez que limita a abrangência da

assistência social determinada por ela, provocando a não aplicação do Princípio da Dignidade Humana (BRASIL, 1988).

É a Seguridade Social, utilizando-se da Assistência Social, que deve representar a atuação do Estado na proteção da dignidade de seus cidadãos.

8.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Para se evitar violação do Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, verifica-se a necessidade de estabelecer tratamento jurídico igualitário, no que diz respeito à análise da miserabilidade a nível nacional, no sentido de unificar o requisito, estabelecendo $\frac{1}{2}$ salário mínimo como critério de hipossuficiência para atender a camada populacional carente (MARTINS, 2007).

Imprescindível a uniformização do critério de miserabilidade, para evitar qualquer tipo de discriminação por parte do poder legislativo, ao considerar como pessoa necessitada para concessão de programas assistenciais as famílias com renda *per capita* inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo e para os idosos e deficientes um critério mais rigoroso, da metade deste valor.

No que diz respeito à verificação da miserabilidade, o mesmo tratamento jurídico deve ser aplicado a todos, sem distinção.

9 PROJETOS DE LEI PARA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE ADOTADO PELA LEI 8.742/93

Diante de tamanha divergência entre a lei, a jurisprudência e a doutrina, existem inúmeras discussões sobre o assunto, a nível nacional.

Por ser um assunto de grande relevância nacional, existem vários projetos de leis, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, no intuito de alterar o critério de miserabilidade adotado pela Lei 8.742/93, que é de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (BRASIL, 1993).

Aqui serão analisados alguns, dentre inúmeros existentes.

9.1 PROJETO DE LEI DO SENADOR PEDRO SIMON (PMDB/RS)

Tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei – PL 272/2003, do Senador Pedro Simon, rogando por uma nova redação ao § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, visando elevar o critério da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício de prestação continuada aos deficientes e idosos, de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ora vigente, para um salário mínimo (BRASIL, 2003).

O Senador Pedro Simon, autor do citado projeto, utilizou a seguinte justificativa para a propositura do mesmo:

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7-12-1993, de ter mi na, em seu art. 20, que “o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso [...] que com provem não possuir meios de pro ver a própria manutenção e nem tê-la promovida por sua família.” E o seu § 3º de fine essa família como sendo aquela cuja renda per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo [...] **Ora, consagrar em lei, que uma família possa se manter com importância mensal inferior** a R\$ 60,00 por indivíduo” (valor que na época equivalia a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo) “é, no mínimo, maldade. E, se essa família ainda conta, entre seus membros, com um idoso [...] ou com um deficiente, é uma perversidade [...] além de ser reconhecida como incapaz de prover sua própria manutenção, é comum que uma pessoa esteja a consumir medicamentos além de outros cuidados, o que aumenta o seu custeio. A manutenção do deficiente é ainda mais custosa, dependendo da natureza e do grau de sua deficiência. E quando a pessoa associa as duas condições – a de idoso e deficiente –, o que não é tão raro? **A reforma da Previdência em exame no Congresso Nacional, com certeza, irá prover os meios necessários a que sejam corrigidas tais injustiças, contribuindo para uma melhor destinação dos seus recursos** (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Para um melhor atendimento sobre o tratamento dado ao assunto no Senado Federal, necessário se faz a análise detalhada sobre este projeto de lei.

Este Projeto de Lei (PL) foi protocolado em 09/07/2003 e enviado no dia 10/07/2003 para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sendo designado o Senador Flávio Arns como relator. No mês de novembro do mesmo ano, o relator solicitou que tal PL tramitasse em conjunto com outros projetos referentes ao mesmo assunto (BRASIL, 2003).

Durante algumas ocasiões o assunto foi incluído na ordem do dia da sessão deliberativa, porém foi sobrestada por outras matérias, permanecendo sem movimentação por dois anos.

Em 13/07/2005 o projeto foi enviado para a Comissão de Direitos Humanos (CDH) e Legislação Participativa, sob a relatoria do Senador Sérgio Cabral, que dois meses após o recebimento, votou pela aprovação do Projeto de Lei do Senador Pedro Simon, juntamente com os demais que tramitavam no Senado e tratava do mesmo assunto (BRASIL, 2003).

Deste modo, o parecer do relator da CDH foi favorável à modificação do critério para meio salário mínimo, de acordo com leis assistenciais posteriores.

Em 01/04/2009, após 6 anos de tramitação do projeto de lei sem que o assunto fosse verdadeiramente discutido no Senado, foi juntado ao projeto em análise, um manifesto da Comissão da Pastoral das Pessoas com Deficiência da Igreja Evangélica de Conferência Luterana, de Ibirutá-RS, contendo catorze mil assinaturas, propondo alterações à Lei 8.742/93 – LOAS (BRASIL, 2003).

Na mesma data, o PL foi enviado para a CAE – Comissão de Assuntos Econômicos, sob a relatoria do Senador Romero Jucá, permanecendo sem movimentação até a data de 10/01/2011, quando foi arquivado, ao final da legislatura, conforme prevê o Art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (BRASIL, 2003).

A pedido do Autor, a PL foi desarquivada em abril/2011, novamente encaminhada para a Comissão de Direitos Humanos, sob a coordenação do Senador Paulo Paim (BRASIL, 2003).

O projeto de lei foi novamente posto para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sob a relatoria do presidente da Comissão Senador Paulo Paim (PT/RS), que votou pela aprovação do projeto de lei igualmente foi proposto, ficando o parágrafo 3º do Artigo 20 com a seguinte redação: “§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso, a família cuja renda mensal per capita seja **inferior a um salário mínimo**.” (BRASIL, 2003, grifo nosso).

No parecer dado pelo relator, foi justificada a sua aprovação ao projeto de lei, alegando que aumentar o patamar da renda para concessão do BPC, será favorável às “pessoas com deficiência e idosos que, embora não sejam miseráveis, estão no limiar entre a pobreza e a classe média baixa, à qual ascenderam nos últimos anos” (BRASIL, 2003).

Na ocasião também foi citado que:

Julgamos, assim, que elevar o limite de renda requerido para habilitação ao recebimento do BPC implicará a abrangência desse importante mecanismo assistencial e favorecerá a ascensão social das famílias de classe média baixa integradas por idosos ou por pessoas com deficiência (BRASIL, 2003).

Ou seja, o PL 272/2003, que permaneceu durante o período de agosto/2006 a dezembro/2010 na Comissão de Assuntos Econômicos, retornou para a Comissão de Direitos Humanos, de onde já tinha obtido parecer favorável, de acordo com pesquisa realizada no sítio de Senador Federal (BRASIL, 2003).

Observa-se com isso, que existe um total desinteresse por parte do Legislativo em se pronunciar sobre o assunto.

9.2 PROJETO DE LEI DO DEPUTADO HUGO LEAL (PSC/RJ)

Corroborando com o assunto, o Deputado e advogado Hugo Leal (PSC/RJ), em seu Projeto de Lei de 2011, argumenta que:

Não há razão plausível para se dar tratamento diferenciado entre o que se considera miserável para os fins da Lei 9.533/97, que trata do programa federal de garantia de renda mínima e da Lei no. 10.219/2001, que trata do programa bolsa escola, já que nestas leis, presume-se miserável aqueles que tiver renda mensal per capita inferior a ½ salário mínimo. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Ainda, continua o Deputado, na sua argumentação:

Se, naqueles ordenamentos, se considera miserável quem tem renda inferior a meio salário mínimo, esse mesmo critério pode e deve ser aplicado aos aspirantes ao benefício assistencial de que trata a Lei no. 8.742/93. Não há como se admitir parâmetros diversos para situações idênticas, se, na realidade, importa mesmo saber quem é miserável, nos termos da lei. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

O objetivo do Projeto de Lei acima mencionado é alterar o Art. 20, parágrafo 3º da LOAS, passando o mesmo a considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Foi dado o merecido destaque às sábias argumentações do Deputado Hugo Leal, que enfatiza o fato de que não devem existir parâmetros diferentes para definir quem é carecedor de benefícios sociais.

9.3 PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DIMAS RAMALHO (PPS/SP)

Dentre vários projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados, rezando sobre o assunto, analisa-se o projeto 4952/2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho (PPS/SP), buscando alterar o parágrafo terceiro do artigo 20 da LOAS, pois: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.” (BRASIL, 2004).

Tal projeto foi apensado a inúmeros outros que rezam sobre o mesmo assunto, e continuam a aguardar uma definição sobre o assunto, tais como:

Autor: Deputada Rita Camata - PSDB/ES.

Data de apresentação: 4/5/2010

Ementa: Altera a Redação dos arts. 20 e 22 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), para ampliar de 1/4 para 1 salário mínimo a renda per capita das famílias que requeiram o BPC - Benefício de Prestação Continuada para idoso ou pessoa com deficiência.

Autor: Cesar Colnago - PSDB/ES.

Data de apresentação: 8/2/2011

Ementa: Altera a redação dos arts. 20 e 22 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), para ampliar de 1/4 para 1 salário mínimo a renda per capita das famílias que requeiram o BPC - Benefício de Prestação Continuada para idoso ou pessoa com deficiência.

Autor: Antonio Bulhões - PRB/SP.

Data de apresentação: 3/2/2011

Ementa: Altera a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo possam fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada e Benefícios Eventuais.

Autor: Jorge Tadeu Mudalen - PFL/SP.

Data de apresentação: 11/4/2007

Ementa: Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para estender os benefícios da LOAS às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Explicação: Aumenta para meio salário mínimo a renda per capita familiar e inclui o portador de doença crônica incapacitante para o recebimento do benefício de prestação continuada (BRASIL, 2004)

Como se verifica acima, existem vários projetos de lei visando aumentar o critério econômico estabelecido pela LOAS para concessão do benefício assistencial para idosos e deficientes.

Em sua maioria, os projetos propõem aumentar tal valor para 1 salário mínimo, tendo alguns outros propostas para $\frac{1}{2}$ salário mínimo como renda *per capita* família máxima.

Em concordância com o assunto, é importante mencionar que o Estatuto do Idoso, que prevê o seguinte em seu Art. 117:

O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Observa-se, com isso, que o que se faz necessário é que tais Projetos de Leis sejam levados a sério pelo Congresso Nacional, buscando a sua aprovação.

10 CONCLUSÃO

O Artigo 203, V, se analisado juntamente com o Artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal, mostra consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao dar origem à Lei 8.742/93 – LOAS, ao colocar na Lei Maior, o compromisso da erradicação da pobreza, bem com a diminuição das desigualdades sociais, respectivamente.

Contudo, o requisito econômico para concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, constante no Art. 20, parágrafo 3º da Lei mencionada, exige renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo.

Mesmo tendo sido considerado constitucional pelo STF, através da ADIM 1.232-1/DF, tal requisito continua a excluir da obtenção do benefício muitas pessoas carentes, o que parece não ter sido a intenção do constituinte, ou pelo menos não deveria ser.

Posterior à LOAS, de 1993, foram sancionadas algumas leis relacionadas à assistência social, como por exemplo as Leis 9.533/97 e 10.689/03, que determinam como critério de miserabilidade a família cuja renda per capita seja inferior a ½ salário mínimo.

A jurisprudência atual mostra magistrados decidindo de forma diversa, muitos deles ignorando decisões do STF. Alguns consideram como critério ½ salário mínimo, por considerar que o discernimento utilizado pelas leis posteriores revogaram implicitamente o critério utilizado pela LOAS, enquanto que outros magistrados seguem a letra fria da Lei.

Diante do acima exposto, verifica-se que está havendo incoerência por parte dos legisladores, ao permitir dois critérios no que tange a identificação de pobreza no país, objetivando a concessão do benefício social.

O questionável é que, mesmo o STF determinando que o magistrado pode analisar o grau de necessidade no caso concreto, enquanto não for modificado este critério de miserabilidade diretamente na Lei, o INSS continuará a basear-se apenas no critério objetivo. Isto faz com que os requerentes, ao terem seus pedidos indeferidos no INSS, tenham a necessidade de enfrentar a demora do judiciário, na tentativa de ter seus direitos essenciais garantidos.

Ressalta-se, contudo, que muitos dos idosos e deficientes que tem seus pedidos indeferidos pelo INSS, por motivo de ignorância ou falta de oportunidade, não leva o caso ao judiciário, continuando a viver de forma miserável.

Observa-se que o Estatuto do Idoso, em seu Art. 117, prevê a possibilidade da rediscussão do critério para concessão do BPC.

Assim, tendo como base o avanço sócio-econômico em que se encontra nosso país, julga-se imprescindível a unificação dos inúmeros Projetos de Leis sobre o assunto, que com o passar do tempo se acumulam no Congresso Nacional, buscando a aprovação.

Ressalta-se que a maioria dos Projetos de Leis acima mencionada propõe a alteração do § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, para que seja considerado incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo.

Contudo, sabendo-se do impacto financeiro que poderia causar, quadruplicar o valor do requisito econômico, de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo, conclui-se que estaria sendo razoável a aprovação dos referidos Projetos de Leis modificando o requisito para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, conforme já dispõem as Leis 9.533/97 e 10.689/03, dentre outras, ligadas à assistência social.

Para a não modificação no critério de miserabilidade adotado pela LOAS, existem argumentos diversos, sendo o mais comum, o receio de que teria como resultado um forte impacto no que tange o orçamento da Seguridade Social.

Muitas críticas surgem sobre o assunto, como por exemplo, a impossibilidade do Brasil em arcar com tal acréscimo de despesas nos cofres públicos.

Todavia, este argumento não pode ser utilizado para restringir o alcance do constitucional benefício social.

Vale a pena lembrar que críticas deste tipo também foram feitas antes da sanção presidencial da LOAS, fazendo com que a consolidação do Art. 203, V da Constituição Federal levasse cinco anos para ser concretizada. Contudo, o benefício social proveniente da LOAS não impediu o crescimento do Brasil nos dias atuais.

Diante do exposto, mostra-se necessária a uniformização dos critérios de miserabilidade adotados no país, para concessão do benefício assistencial, passando a ser considerado renda *per capita* familiar de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Assim, estariam sendo aplicados os Princípios da Igualdade e da Razoabilidade, em busca a solidificação do Princípio de Dignidade Humana.

Isto porque ao se estabelecer tratamento jurídico com base na igualdade, no que se refere à verificação da miserabilidade, busca-se a ampliação do respeito à dignidade dos que necessitam do benefício, evitando consequências desprovidas de razoabilidade.

Ampliar o critério econômico para a concessão de tal benefício social significa expandir o principal desígnio para o qual a LOAS foi criada constitucionalmente, concretizando seus objetivos fundamentais de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo, desta forma, as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 5.ed. Porto Alegre: Esmafe, 2005.

BARRA, Juliano Sarmiento. O Estatuto do Idoso sob a óptica do sistema de Seguridade Social. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, n. 14, p.121, dez. 2004.

BOSCHETTI, Ivanete. As forças de apoio e de organização à primeira proposta de regulamentação da assistência Social no Brasil. **Cadernos do Ceam 11**, Brasília, 2002.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 11 Ago. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de Setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm>. Acesso em: 10 Ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 10 Ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.689, de 13 de Junho de 2003**. Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.689.htm>. Acesso em 11 Ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 11 Ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de Julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em 20 de Setembro de 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de Agosto de 2011**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social [...], alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm>. Acesso em: 15 Out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em 11 Ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.533, de 10 de Dezembro de 1997**. Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l_03/leis/L9533.htm>. Acesso em: 11 Ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 11Ago. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4952/2004**. Dá nova redação ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 09 Ago. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 117/2011**. Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491071>>. Acesso em: 09 Ago. 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 272/2003**. Dá nova redação ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=59429> . Acesso em: 09 Ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Sumula nº 11, de 26 setembro de 1990**. Dispõe sobre a Ação de Usucapião Especial. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0011.htm> Acesso em: 11 Ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN n. 1.232-1/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. **Diário Oficial da União**, Brasil, 27/8/98. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudenciaunificada>> Acesso em: 20.out.2011.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Instituto Nacional do Seguro Social**. Disponível em:<<http://www.mpas.gov.br/>>. Acesso em: 08 Ago. 2011.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA-PEREIRA, Potyara Amazoneida. Política de Assistência Social no Brasil: Avanços e Retrocessos. **Cadernos do Ceam 11**, Brasília, 2002.

PETRON, Daniele Muscopf. A (in)constitucionalidade do critério da miserabilidade na concessão assistencial a portadores de deficiência. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 54-61, abr./jun. 2006. Disponível em <[HTTP://cjf.jus.br/revista/numero33/artigo07.pdf](http://cjf.jus.br/revista/numero33/artigo07.pdf)>. Acesso em: 11 Ago. 2011.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina loas: um processo de construção da assistência social**. 2ed. São Paulo: Cortez, 2004. 10p.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU. **Sumulas TNU**. 2004. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>>. Acesso em: 10 Ago. 2011.